



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.003564/2007-15  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-009.487 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de abril de 2021  
**Recorrente** DANIEL HSU MIN YUNG  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial visa dirimir divergência de interpretação, sendo vedado o reexame do acervo probatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por DANIEL HSU MIN YUNG contra o Acórdão nº 2401-005.020, proferido na Sessão de 09 de agosto de 2017, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o lançamento sobre o ganho de capital referente aos imóveis matriculas n.º 68.910 e 69.153.

O Acórdão foi assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2003, 2004

**PRELIMINAR. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.**

Inexiste nos autos elementos que identificam com certeza e segurança o Recorrente como sujeito passivo do lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos referentes a recursos movimentados no exterior. No que se refere aos lançamentos realizados em relação ao Acréscimo Patrimonial à Descoberto e em relação à omissão de rendimentos referentes aos depósitos bancários de origem não comprovada a identificação do sujeito passivo está correta. Preliminar parcialmente rejeitada.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

A falta de comprovação mediante documentação hábil e idônea sobre a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento, leva a presunção de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FONTES NO EXTERIOR.**

Os documentos colacionados pela autoridade fiscal não comprovam tratar-se de conta ou movimentação financeira em nome do Recorrente; não consta nos autos a ficha ou cartão de abertura de conta nem tampouco o número da suposta conta corrente do beneficiário final; não consta dos autos a titularidade da conta em nome do Recorrente, nem tampouco o extrato da movimentação financeira com possíveis rendimentos atribuídos a ele como beneficiário final; e, não existe nos autos prova de transferências de numerários do Recorrente no Brasil, nem tampouco de conta corrente ou remessa para o Exterior.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

Quando o acréscimo patrimonial de pessoa física não for justificado (rendimentos tributáveis não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva) as quantias correspondente são tributáveis, autorizando o lançamento do imposto correspondente.

**APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA 150%. SÚMULA 14.**

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo, razão pela qual não há como manter o agravamento da multa de ofício qualificada lançada.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N.º 4.**

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Aplicação da Súmula CARF n.º 4: A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

**REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA 28**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

A unidade de origem interpôs Embargos, os quais foram acolhidos, ensejando a prolação do Acórdão de Embargos n.º 2401-005.612, em 04 de julho de 2018, que assim decidiu:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados, para, sanando a contradição apontada, alterar a redação do dispositivo do acórdão embargado, nos termos do voto.

Eis a nova redação do dispositivo:

Por unanimidade, em conhecer do recurso. No mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento a omissão de rendimentos decorrente de movimentação financeira ocorrida no exterior e a qualificadora da multa de ofício. Vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que dava provimento parcial em menor extensão, apenas para excluir a qualificadora da multa de ofício.

O Recurso Especial visava discutir as seguintes matérias: a) Acréscimo Patrimonial a Descoberto – Imóvel; b) Omissão de Rendimentos - Depósitos Bancários sem Origem Comprovada; c) Reembolso de Despesas - Natureza Indenizatória. Em exame preliminar de admissibilidade, todavia, o Presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo apenas em relação à matéria b) Omissão de Rendimentos - Depósitos Bancários sem Origem Comprovada. O contribuinte interpôs Agravo, o qual foi acolhido em parte para dar seguimento ao recurso também quanto à matéria a) Acréscimo Patrimonial a Descoberto – Imóvel, que considerou apto a demonstrar a divergência apenas o paradigma 2202-004.155, que trata especificamente do tema da propriedade em conjunto do imóvel. Portanto, as matérias devolvidas ao Colegiado são: **a) Acréscimo Patrimonial a Descoberto – Imóvel; e b) Omissão de Rendimentos - Depósitos Bancários sem Origem Comprovada**

Em suas razões recursais quanto à primeira matéria - Acréscimo Patrimonial a Descoberto – Imóvel – o contribuinte alega que o recorrido ignorou a sociedade conjugal e o fato de que o imóvel alienado pertence a ele e a sua esposa, na proporção de 50% para cada um; que a Fiscalização também desconsiderou indevidamente o fato de que o imóvel foi vendido em parcelas.

Sobre a segunda matéria, o contribuinte pede, em síntese, que prevaleça o entendimento adotado pelos acórdãos apontados como paradigmas, segundo os quais, nos casos de conta conjunta, para o lançamento com base em depósitos bancários com origens não comprovadas devem ser intimados todos os cotitulares, sob pena de nulidade.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões nas quais propugna pelo não conhecimento do recurso, por ausência de similitude fática com os paradigmas. Quanto ao mérito, pede a manutenção do recorrido com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso foi interposto tempestivamente. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, examino detidamente a questão.

Sobre a matéria “a” – Acréscimo Patrimonial à Descoberto – foi reconhecido como paradigma válido, no Despacho de Agravo, apenas o Acórdão n.º 2202-004.155. Esse acórdão trata de lançamento de Acréscimo Patrimonial à Descoberto em contribuinte casado em regime de comunhão universal de bens, tendo o Colegiado decidido que, no caso de cônjuges casados em regime de comunhão universal ou parcial de bens, deve ser levado em conta, na apuração do acréscimo patrimonial, os recursos e dispêndios de ambos os cônjuges, ainda que estes tenham apresentado declarações em separado. Confira-se:

No caso em que os cônjuges são casados sob o regime de comunhão universal de bens, ou até mesmo na comunhão parcial de bens, mesmo que as declarações de ajuste anual sejam feitas em separado, **é necessário que os recursos e dispêndios de ambos os cônjuges sejam levados em consideração na apuração mensal da variação patrimonial.** (destaquei)

O que se decidiu, portanto, foi que, no cotejo entre origens e aplicações, deveria ser levado em conta os fluxos financeiros de ambos os cônjuges, o que implica na afirmação de que deve ser apurado, de forma unificada, o acréscimo patrimonial de ambos os cônjuges. Por outro lado, em momento algum, o acórdão se posiciona sobre se o acréscimo patrimonial apurado deva ser lançado em um dos cônjuges ou dividido entre os dois.

Já no caso do recorrido, tratou-se de situação em que o acréscimo patrimonial foi apurado apenas pela diferença entre o valor declarado de aquisição do imóvel (R\$ 80.000,00) e o valor apurado na escritura de compra e venda (R\$ 250.000,00) tendo sido considerada a diferença, R\$ 170.000,00, como acréscimo patrimonial à descoberto, e tributado em um dos cônjuges, o ora recorrente. O contribuinte reivindicava, entretanto, que, como o imóvel havia sido adquirido em sociedade com o cônjuge, deveria ser atribuído a cada cônjuge o valor de R\$ 125.000,00, Vejamos o seguinte trecho do Recurso Voluntário:

Na decisão ora debatida é informado que o contribuinte recorrente deixou de recolher aos cofres públicos os valores dos tributos referentes a compra do imóvel sito a Rua União. 163, na Capital de São Paulo. Referido imóvel teria sido lançado nas declarações do Imposto de Renda sob o valor de R\$ 80.000,00 e teria o valor real de R\$ 250.000,00. Assim, entende a fiscalização que há diferença de R\$ 170.000,00 no lançamento. Assim, entende a fiscalização. Ocorre que em momento algum foi atribuído ao imóvel o valor de R\$ 80.000,00, visto que foi adquirido em sociedade com a esposa (50% para cada cônjuge). Como o imóvel em questão foi adquirido pelo casal naquele valor, obrigatoriamente tem que ser lançado por R\$ 125.000,00 para cada.

Em resposta a essa alegação o recorrido manifestou-se apenas, e de forma lacônica, no seguinte trecho do seu voto condutor:

Em detida análise dos autos observou-se a diferença de R\$ 170.000,00 no lançamento efetuado pelo Recorrente em suas declarações de imposto de renda juntadas aos autos. A alegação do contribuinte de que o imóvel foi adquirido em sociedade com sua esposa (50% para cada cônjuge), não está apta a validar o lançamento efetuado, nem tampouco o raciocínio que pretende desenvolver.

[...]

Soma-se ainda que, o fato do Recorrente ser casado em comunhão parcial de bens, não justifica a declaração em conjunto como (sic) sua esposa, como pretende; soma-se ainda que na escritura pública o bem estava registrado apenas em nome do Recorrente, constando apenas a informação de que era casado com a Sra. Anabela.

São matérias absolutamente distintas as tratadas no paradigma - cotejo entre origens e aplicações de recursos – e no recorrido – divisão do valor do bem adquirido na proporção de 50% para cada cônjuge. E acresça-se a isso o fato de que, em momento algum, o

contribuinte reivindicou que se levasse em conta na apuração do acréscimo patrimonial recursos e aplicações referentes ao cônjuge, questão que também não foi abordada no voto condutor do julgada, e, portanto, sequer haveria prequestionamento quanto a esse ponto.

É forçoso concluir, portanto, dando razão à Fazenda Nacional, que, em relação à essa matéria, não há similitude fática, e portanto, não foi demonstrada a divergência.

Sobe a segunda matéria – Omissão de Rendimentos – depósitos bancários de origens não comprovadas – registre-se, de início, que a autoridade lançadora não intimou o outro cônjuge a comprovar as origens dos depósitos bancários porque não identificou que se tratava de conta conjunta. Veja-se o Relatório Fiscal:

Outrossim, com referência a conta n.º 07832-9/100.000, que o contribuinte alega ser conjunta e movimentada por sua esposa, tributamos os créditos integralmente no presente Auto de Infração, tendo em vista que, no extrato não está especificado que se tratar de conta conjunta e ainda, na DCPMF do Banco Itaú S/A, apenas o CPF do contribuinte está vinculado a citada conta.

Do enquadramento legal para o lançamento descrito na folha de Continuação ao Auto de Infração, destacamos a Lei n.º 9.430/96 que em seu art. 42, modificou substancialmente o tratamento tributário conferido à movimentação bancária dos contribuintes de imposto de renda, ao instituir a presunção legal de omissão de receita, na hipótese em que, o titular de contas-corrente e investimentos junto às instituições financeiras e regulamente intimado para tanto, deixar de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados. (TVF, fl. 473, vol II)

O Acórdão Recorrido, por sua vez, concluiu que os elementos apresentados pelo contribuinte com vistas a comprovar que se tratava de conta conjunta, não se prestavam para tanto. Ademais, como fundamento alternativo, considerou que, ainda que se considerasse tratar-se de conta-conjunta, nas circunstâncias específicas do caso, a ausência de intimação teria sido suprida pela manifestação da esposa no processo. Vejamos:

Com efeito, **em relação à documentação apresentada pelo Recorrente em sede de Recurso Voluntário, onde junta cópia da declaração firmada pela gerente do Banco ItaúAg. 0174 revelando a existência da conta conjunta entre o casal de número 078329 e revelando, ainda, a migração para outra agência 3768 do mesmo Banco Itaú em 04/2004**, mantendo a mesma titularidade de Daniel e/ou Anabela, bem como a declaração da esposa do contribuinte ratificando aquela declaração e afirmando que se utiliza há anos, de movimentação junto àquela instituição financeira, em nada alteram o lançamento ocorrido, tendo em vista que conforme esclarecido nos itens acima, **todos os documentos carreados não estão aptos a produzirem as provas que pretende o Recorrente**, pois como já esclarecido:

[...]

Assim sendo, entendo que a autuação por omissão de rendimentos relativo a depósito bancário de origem não comprovada é totalmente procedente. **Primeiro, porque a documentação apresentada pelo Recorrente e sua esposa ao longo das provas carreadas aos autos, não foram capazes de elidir o débito fiscal; segundo porque embora se trate de conta conjunta E/OU entre o recorrente e sua mulher Anabela, mesmo não tendo sido intimada na condição de cotitular para prestar esclarecimentos, a Sra Anabela compareceu aos autos e apresentou toda a documentação que entendeu devida à justificar as movimentações bancárias ocorridas, entretanto, sem sucesso em seu desiderato**, sanando assim a alegação de nulidade, em face de seu comparecimento espontâneo aos autos.

Assim, não há similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, e, mesmo que se superasse essa questão, a solução do litígio envolveria o reexame de provas, de que se trata, efetivamente, de conta-corrente mantida em conjunto.

Nessa condições, penso que, também em relação a essa matéria, o recurso não deve ser conhecido.

(documento assinado digitalmente)

**Pedro Paulo Pereira Barbosa**